



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 19, DE 2007
(nº 220/1995, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Tratado de Extradicação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, em Brasília, em 27 de janeiro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, em Brasília, em 27 de janeiro de 1995, suprimidas a alínea b do item 6 do artigo 2 e a expressão "antes ou" do item 2 do artigo 22.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º O Brasil não concederá a extradição cujo pedido seja fundado nos crimes definidos pelo artigo 2, item 5, *in fine*, do Tratado.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E O GOVERNO DO CANADÁ

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Canadá
(doravante designados "Estados Contratantes").

Desejando de tornar mais efectiva a sua cooperação na
prevenção e repressão do crime mediante a conclusão de um Tratado de
Extradição;

Afirmando seu respeito pelos sistemas jurídicos e
instituições judiciárias de ambos os países,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1
Obrigação de Extraditar

Cada Estado Contratante concorda em extraditar para o outro,
no âmbito do presente Tratado, qualquer pessoa reclamada para processo
penal ou imposição ou execução de sentença no Estado requerente por
crime passível de extradição.

ARTIGO 2
Crimes Passíveis de Extradição

1. A extradição deverá ser concedida por conduta que constitua
crime de acordo com as legislações de ambos os Estados Contratantes que
seja punível com pena de privação de liberdade de pelo menos um ano ou
com pena mais severa.
2. Quando um pedido de extradição referir-se a uma pessoa
condenada a pena de privação de liberdade por uma autoridade judiciária
competente do Estado requerente por qualquer crime passível de
extradição, a extradição deverá ser concedida somente no caso de ainda
restar pelo menos um ano da pena por cumprir.
3. Para os fins do presente Artigo:
 - a) não se levará em conta se as legislações dos Estados
Contratantes enquadram a conduta caracterizada como crime
nas mesmas categorias criminais ou se denominam o crime
com terminologia diferente;

b) o conjunto de fatos imputados à pessoa cuja extradição estiver sendo solicitada deverá ser levado em consideração para determinar se a conduta em questão representa um crime perante a legislação do Estado requerido e não importará se, de acordo com as legislações dos Estados Contratantes, os elementos constitutivos do crime diferirem.

4. Os crimes de natureza fiscal, inclusive os crimes contra a legislação relativa a impostos, taxas alfandegárias, controle cambial ou a qualquer outra matéria fiscal serão passíveis de extradição. Se a conduta que deu origem a um pedido de extradição representar crime no Estado requerido, a extradição não poderá ser recusada em razão da legislação da parte requerida não prever o mesmo tipo de imposto ou contribuição ou não contar uma regulamentação fiscal, aduaneira ou cambial do mesmo tipo previsto no Estado requerente.

5. Para crime cometido fora do território do Estado requerente, a extradição deverá ser concedida se a legislação do Estado requerido prever pena para um crime cometido fora de seu território em circunstâncias semelhantes. Caso a legislação do Estado requerido não puna crime desta natureza, o Estado requerido poderá, a seu critério, conceder a extradição.

6. A extradição por um crime poderá ser concedida, no âmbito do presente Tratado, desde que:

a) o crime seja considerado como tal no Estado requerente na ocasião da ocorrência da conduta constitutiva do crime; e

b) a conduta em questão, caso ocorresse no território do Estado requerido na ocasião da apresentação do pedido de extradição, constituiria crime contra a legislação em vigor no território do Estado requerido.

7. Se o pedido de extradição envolver diversos crimes, cada um dos quais punível de acordo com as legislações de ambos os Estados, mas alguns dos quais não satisfaçam os requisitos previstos nos parágrafos 1 e 2 deste artigo, o Estado requerido poderá conceder a extradição por tais crimes desde que a pessoa venha a ser extraditada em decorrência de pelo menos um crime passível de extradição.

ARTIGO 3

Recusa Obrigatória de Extradição

A extradição não deverá ser concedida, no âmbito do presente Tratado, em qualquer das seguintes circunstâncias:

1. Quando o crime que deu origem ao pedido de extradição for considerado crime político pelo Estado requerido. Para os fins do presente parágrafo, a caracterização de crime político não deverá incluir:

- a) o atentado ou tentativa de atentado contra a vida de um Chefe de Estado, um Chefe de Governo ou membro de sua família;
- b) um crime em relação ao qual cada Estado Contratante tenha a obrigação, em função de uma Convenção internacional multilateral, de extraditar a pessoa reclamada ou de submeter o caso à consideração de suas autoridades competentes para fins de processo penal;
- c) homicídio qualificado, homicídio simples, culposos ou outro homicídio culposos, golpes e ferimentos intencionais ou lesões corporais graves;
- d) crime que envolva rapto, sequestro ou qualquer outra forma de detenção ilegal, inclusive a tomada de refém;
- e) crime que envolva qualquer ato de terrorismo.

Em todos os outros casos, a caracterização de um crime como crime de natureza política caberá exclusivamente às autoridades competentes do Estado requerido.

2. Quando existirem razões fundadas para supor que um pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de processar ou punir uma pessoa por motivo de raça, religião, nacionalidade, alguma opinião política ou que a situação de uma pessoa possa ser prejudicada por quaisquer dessas razões.

3. No caso de ter sido proferida sentença definitiva no território do Estado requerido em relação à pessoa procurada em função do crime que deu origem ao pedido de extradição dessa pessoa.

4. Quando o processo penal ou a pena pelo crime que deu origem ao pedido de extradição estejam prescritos de acordo com a legislação do Estado requerido.

5. Quando o crime que deu origem ao pedido de extradição constitua crime segundo as leis militares e não segundo o direito penal ordinário.

6. Quando o processo judicial contra a pessoa reclamada se tenha desenvolvido ou tiver de desenvolver-se perante um Tribunal "ad hoc" no Estado requerente.

ARTIGO 4

Recusa Facultativa da Extradição

A extradição poderá ser recusada, no âmbito do presente Tratado, em qualquer das seguintes circunstâncias:

1. Quando o crime que deu origem ao pedido de extradição estiver sujeito à jurisdição do Estado requerido e esse Estado se responsabilize ou venha a se responsabilizar pela instauração do processo penal relativo ao crime em questão.

2. Quando o crime for punível com a pena de morte de acordo com a legislação do Estado requerente, a menos que esse Estado assuma o compromisso de que a pena de morte não será pedida ou, caso venha a ser imposta, que ela não será executada.

3. Quando, em casos excepcionais o Estado requerido, embora levando também em consideração a gravidade do crime e os interesses do Estado requerente, julgar, em função das circunstâncias pessoais do indivíduo reclamado, que a extradição seria incompatível com considerações humanitárias.

4. No caso da pessoa reclamada ter sido absolvida ou condenada em última instância em um terceiro Estado pelo mesmo crime que deu origem ao pedido de extradição e, no caso da condenação, a sentença imposta ter sido plenamente cumprida ou não ser mais executável.

5. No caso da pessoa reclamada enquadrar-se na definição de delinqüente juvenil prevista na legislação do Estado requerido no momento em que o crime foi cometido e que a lei a ser aplicada a essa pessoa no Estado requerente não se harmonize com os princípios fundamentais da legislação do Estado requerido relativa a delinqüentes juvenis.

ARTIGO 5

Extradição de Nacionais

1. A extradição poderá ser recusada quando a pessoa cuja extradição estiver sendo solicitada for um nacional do Estado Requerido.

2. Quando um Estado recusar a extradição com base no parágrafo 1 do presente artigo, deverá submeter o caso à consideração de suas autoridades competentes, para que possam ser tomadas as medidas legais cabíveis para instauração de processo penal contra a pessoa reclamada por todos ou qualquer dos crimes que deram origem ao pedido de extradição. Esse Estado deverá informar o Estado requerente a respeito de qualquer medida tomada e do resultado de qualquer processo penal. A nacionalidade deverá ser determinada com base no momento da perpetração do crime que deu origem ao pedido de extradição.

ARTIGO 6

Racaminhamento do Pedido de Extradição

Os pedidos de extradição e qualquer correspondência subsequente deverão ser transmitidos pela via diplomática.

ARTIGO 7

O Pedido e Documentos de Apoio

1. Todos os pedidos de extradição deverão ser apresentados por escrito e instruídos com:

- a) informações relativas à identidade e, se disponíveis, nacionalidade, provável localização da pessoa reclamada, descrição física, fotografia e impressões digitais;

- b) uma exposição sumária dos fatos relativos ao caso, inclusive a data e o local em que o crime foi cometido;
- c) os textos das leis que indiquem a denominação e os elementos essenciais do crime que deu origem ao pedido de extradição, a pena prevista para o crime e o prazo de prescrição relacionado com o processo penal ou a execução da pena; e
- d) uma declaração da jurisdição do Estado requerente sobre o crime, caso ele tenha sido cometido fora do seu território.

2. O pedido de extradição relativo a uma pessoa acusada de um crime deverá ser apoiado por:

- a) uma cópia da ordem de prisão; e
- b) no caso da lei do Estado requerido assim exigir, provas que possam justificar a prisão para fins de extradição:
 - i) para os fins do parágrafo 2, alínea b) deste artigo, um resumo dos fatos relativos ao caso com descrição detalhada das provas recolhidas, inclusive prova da identidade do autor do crime, será admitido como evidência de prova dos fatos ali contidos desde que um promotor certifique que as provas descritas no resumo foram recolhidas de acordo com a legislação do Estado requerente;
 - ii) o resumo dos fatos pode incluir quaisquer declarações, relatórios, reproduções ou outros documentos relevantes;
 - iii) o resumo dos fatos pode conter provas recolhidas no Estado requerente ou em outros lugares e deverá ser aceito como prova, independentemente de ser admissível ou não segundo a lei do Estado requerido.

3. O pedido de extradição relativo a uma pessoa condenada deverá ser instruído com:

- a) uma cópia da sentença condenatória;
- b) uma cópia da ordem de prisão ou uma declaração de que a pessoa está sujeita a detenção com base na sentença condenatória;
- c) caso a sentença tenha sido pronunciada, uma declaração da sentença, se esta informação não estiver incluída na alínea (a); e
- d) quando necessário, uma declaração do remanescente da pena a ser cumprido.

4. Todos os documentos e suas cópias autenticadas apresentados em apoio de um pedido de extradição, dos quais conste terem sido certificados, emitidos ou assinados por uma autoridade judiciária, um promotor ou outra autoridade pública do Estado requerente, deverão ser aceitos como prova nos processos de extradição no Estado requerido, sem necessidade de serem redigidos sob juramento ou afirmação solene e de prova de assinatura ou da qualidade do signatário.

5. Qualquer tradução de documentos apresentados em apoio de um pedido de extradição fornecida pelo Estado requerente deverá ser aceita, para todos os fins, nos processos de extradição.

ARTIGO 8

Autenticação de Documentos de Apoio

Não será exigida qualquer autenticação ou qualquer outra certificação dos documentos apresentados em apoio de um pedido de extradição.

ARTIGO 9

Idiomas

Todos os documentos apresentados no âmbito do presente Tratado deverão estar redigidos ou traduzidos em um dos idiomas oficiais do Estado requerido, por este especificado em cada caso.

ARTIGO 10

Informações Adicionais

Se o Estado requerido considerar que os documentos fornecidos em apoio de um pedido de extradição não são suficientes, nos termos do presente Tratado, para permitir a concessão da extradição, esse Estado poderá solicitar que sejam prestadas informações adicionais no prazo por ele especificado.

ARTIGO 11

Direito Aplicável

Salvo disposição em contrário deste Tratado, os procedimentos relativos à prisão e à extradição serão regulados pela lei do Estado requerido.

ARTIGO 12

Prisão Preventiva

1. Em caso de urgência, um Estado Contratante poderá solicitar, pela via diplomática, a prisão preventiva da pessoa reclamada. A solicitação poderá ser transmitida por qualquer meio que permita conservar um registro escrito.

2. A solicitação de prisão preventiva deverá incluir:

- a) informações relativas à identidade e, se disponíveis, à nacionalidade, provável localização da pessoa reclamada e uma descrição física da mesma;
- b) uma declaração de que a extradição será pedida;
- c) a denominação, data e local do crime e uma breve descrição dos fatos relativos ao caso;
- d) uma declaração de que existe uma ordem de prisão em vigor ou de que foi pronunciada uma condenação, mencionando a data, local e autoridade emitente;
- e) uma declaração indicando a pena mínima de privação de liberdade que poderá ser imposta ou que tenha sido efetivamente imposta e, se for o caso, a parte da pena que resta por cumprir.

3. Ao receber uma solicitação de prisão preventiva, o Estado requerido deverá, de acordo com a sua legislação e se considerar que os requisitos dos parágrafos 1 e 2 deste artigo foram cumpridos, tomar as medidas necessárias para deter a pessoa reclamada, e o Estado requerente deverá ser notificado sem demora a respeito do atendimento dado à sua solicitação.

4. A prisão preventiva deverá ser suspensa se, dentro de um prazo de sessenta dias a contar da data da detenção da pessoa reclamada, o pedido formal de extradição e seus documentos de apoio não tiverem sido recebidos. Mediante apresentação de uma solicitação fundamentada, esse prazo, poderá ser dilatado excepcionalmente por um período máximo de vinte dias.

5. A liberação de uma pessoa reclamada, com fundamento no parágrafo 4 deste artigo, não impedirá a instauração ou a continuação do processo de extradição, caso o pedido e os documentos de apoio sejam subsequentemente recebidos.

ARTIGO 13

Pedidos Simultâneos

1. Quando forem recebidos pedidos de dois ou mais Estados para extradição da mesma pessoa, seja pelo mesmo crime ou por crimes diferentes, o Estado requerido deverá determinar a qual desses Estados a pessoa deverá ser extraditada e deverá notificar esses Estados a respeito da sua decisão.

2. Para determinar a qual desses Estados a pessoa deverá ser extraditada, o Estado requerido dará prioridade ao Estado ou Estados com os quais tenha concluído tratado de extradição. Se o Estado requerido tiver concluído tratado de extradição com mais de um Estado, deverá tomar sua decisão levando em consideração todas as circunstâncias relevantes, especialmente as seguintes:

- a) se os pedidos referirem-se a crimes diferentes, a gravidade relativa dos mesmos;
- b) a data e local em que cada crime foi cometido;
- c) as datas respectivas dos pedidos;
- d) a nacionalidade da pessoa reclamada;
- e) o local de residência habitual da pessoa reclamada; e
- f) a possibilidade de reextradição dessa pessoa para um terceiro Estado.

ARTIGO 14

Entrega

1. Tão logo seja tomada uma decisão em relação ao pedido de extradição o Estado requerido deverá comunicá-la ao Estado requerente. Deverão ser apresentadas as razões para qualquer recusa completa ou parcial de um pedido de extradição.

2. Sempre que possível, de acordo com sua legislação, o Estado requerido deverá entregar a pessoa reclamada às autoridades competentes do Estado requerente em local, no território do Estado requerido, aceitável para ambos os Estados.

3. O Estado requerente deverá tomar a seu cargo a pessoa reclamada no território do Estado requerido dentro de um prazo razoável por este determinado, em todo caso não superior a sessenta dias após a comunicação mencionada no parágrafo 1 deste artigo. Se a pessoa não for retirada dentro de tal prazo, o Estado requerido poderá colocá-la em liberdade e recusar a concessão de extradição pelo mesmo crime.

4. Se circunstâncias independentes de sua vontade impedirem um Estado contratante de entregar ou tomar a seu cargo a pessoa a ser extraditada, deverá, notificar o outro Estado Contratante a este respeito. Os Estados contratantes deverão definir mutuamente uma nova data para a entrega ou retirada e as disposições do parágrafo 3 do presente artigo serão aplicáveis.

ARTIGO 15

Entrega Adiada ou Temporária

1. Quando a pessoa reclamada estiver sendo processada ou cumprindo sentença no Estado requerido, por um crime diferente daquele que deu origem ao pedido de extradição, o Estado requerido poderá entregar a pessoa reclamada ou adiar a entrega até a conclusão do processo ou o cumprimento integral ou parcial da pena imposta. O Estado requerido informará ao Estado requerente a respeito de qualquer adiamento.

2. Dentro dos limites previstos pela legislação, do Estado requerido a pessoa reclamada cuja extradição tenha sido concedida poderá ser temporariamente entregue por esse Estado ao mesmo requerido para fins de julgamento, segundo condições a serem determinadas entre os Estados contratantes. A pessoa devolvida ao Estado requerido após uma entrega temporária poderá ser definitivamente entregue para cumprir qualquer sentença a ela imposta, no âmbito do presente Tratado.

ARTIGO 16

Entrega de Objetos

1. Dentro dos limites previstos na legislação do Estado requerido e ressalvados os direitos de terceiros, que deverão ser devidamente respeitados, todos os objetos encontrados no território do Estado requerido que tenham sido adquiridos como resultado do crime cometido ou que sejam requisitados como prova deverão, se houver solicitação do Estado requerente, ser-lhe entregues se a extradição for concedida.

2. Salvo o disposto no parágrafo 1 deste artigo, os objetos nele mencionados deverão, se houver solicitação do Estado requerente, ser-lhe entregues mesmo que a extradição não possa ser efetuada por motivos de falecimento ou fuga da pessoa reclamada.

3. Quando exigido pela legislação do Estado requerido ou pelos direitos de terceiros, quaisquer objetos entregues deverão ser devolvidos ao Estado requerido a seu pedido sem qualquer ônus.

ARTIGO 17

Regra da Especialidade

1. Sob reserva do parágrafo 4 deste artigo, uma pessoa extraditada no âmbito do presente Tratado não deverá ser detida, processada ou sujeita a qualquer outra restrição de sua liberdade pessoal no Estado requerente por qualquer crime cometido antes de sua entrega, salvo as seguintes exceções:

- a) um crime pelo qual tenha sido concedida extradição; ou
- b) qualquer outro crime passível de extradição, mediante consentimento do Estado requerido.

2. A solicitação de consentimento do Estado requerido para os fins do presente artigo deverá, a pedido desse Estado, ser acompanhada dos documentos mencionados no artigo 7, bem como de um registro de qualquer declaração feita pela pessoa extraditada em relação ao crime em questão.

3. Se a acusação que deu base à extradição de uma pessoa for subsequentemente alterada, essa pessoa poderá ser processada ou condenada a uma pena, desde que o crime, em sua nova qualificação:

- a) baseie-se substancialmente nos mesmos fatos expostos no pedido de extradição e nos documentos de apoio; e
- b) seja punível com pena mínima equivalente à do crime pelo qual essa pessoa foi extraditada, ou com pena máxima mais branda.

4. O parágrafo 1 deste Artigo não se aplicará quando a pessoa extraditada tendo tido a oportunidade de deixar o Estado requerente não o tiver feito dentro de quarenta e cinco (45) dias a contar da data de sua liberação definitiva em relação ao crime pelo qual foi extraditada, ou se a ele houver retornado voluntariamente após tê-lo deixado.

5. As disposições do parágrafo 4 não se aplicarão se puderem ser direta ou indiretamente interpretadas como podendo constituir banimento, expulsão ou remoção forçada de um nacional brasileiro do Brasil.

ARTIGO 18

Reextradição para um Terceiro Estado

1. No caso de uma pessoa haver sido entregue ao Estado requerente, este não deverá entregá-la a um terceiro Estado por um crime anterior à sua entrega, e não ser que:

- a) o Estado requerido dê seu consentimento para tal; ou
- b) a pessoa extraditada tenha tido oportunidade de deixar o Estado requerente e não o tenha feito no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da sua liberação definitiva em relação ao crime pelo qual foi entregue pelo Estado requerido ou, se a ele tiver retornado voluntariamente após tê-lo deixado.

2. As disposições da alínea b) do parágrafo 1 deste artigo não se aplicarão se puderem ser direta ou indiretamente interpretadas como podendo constituir banimento, expulsão ou remoção forçada de um nacional brasileiro do Brasil.

3. O Estado requerido poderá solicitar a exibição dos documentos apresentados pelo terceiro Estado em relação a qualquer consentimento mencionado na alínea a) do parágrafo 1 deste artigo.

ARTIGO 19

Duração da Prisão

O Estado requerido deverá informar o Estado requerente do tempo em que a pessoa procurada esteve presa no Estado requerido para fins de extradição. O Estado requerente deverá assegurar-se de que suas autoridades competentes sejam informadas a respeito desse tempo de prisão para que seja considerado para fins de redução de qualquer pena de privação de liberdade imposta ou a ser imposta em relação ao crime pelo qual a extradição foi concedida.

ARTIGO 20

Despesas

1. O Estado requerido deverá tomar todas as providências necessárias e arcar com os custos relativos a qualquer procedimento originário de um pedido de extradição, inclusive de processo resultante de uma recusa de concessão de extradição com base na nacionalidade.

2. O Estado requerido deverá arcar, em seu território, com as despesas decorrentes da detenção da pessoa cuja extradição for solicitada e de sua manutenção em custódia até a sua entrega ao Estado requerente.

3. O Estado requerente deverá arcar com as despesas decorrentes do transporte da pessoa extraditada para fora do território do Estado requerido.

ARTIGO 21

Trâmites Processuais

1. No caso de um pedido de extradição apresentado pela República Federativa do Brasil, o Procurador Geral do Canadá deverá ficar encarregado dos trâmites processuais relativos à extradição.

2. No caso de um pedido de extradição apresentado pelo Canadá, os procedimentos de extradição deverão ser conduzidos de acordo com a legislação brasileira.

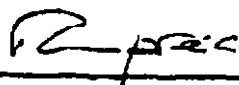
ARTIGO 22

Entrada em Vigor e Denúncia

1. O presente Tratado entrará em vigor trinta dias após a data na qual os Estados Contratantes notificarem um ao outro, por escrito, do cumprimento de seus respectivos requisitos para sua entrada em vigor.
2. O presente Tratado aplicar-se-á a qualquer crime especificado no artigo 2 que tenha sido cometido antes ou após sua entrada em vigor.
3. Qualquer dos Estados Contratantes poderá denunciar o presente Tratado a qualquer momento mediante notificação prévia por escrito ao outro Estado Contratante. Nesse caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após a data da referida notificação.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus Governos firmam o presente Tratado.

Feito em Brasília, em 27 de janeiro de 1995, em dois exemplares, nas línguas portuguesa, francesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Luiz Felipe Laopreira

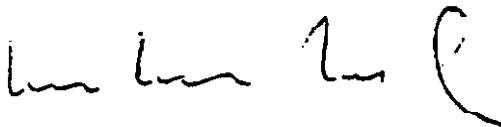

PELO GOVERNO DO CANADÁ
Christine Stewart

MENSAGEM Nº 787, DE 1995

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores, o texto do Tratado de Extradição, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, em Brasília, em 27 de janeiro de 1995.

Brasília, 19 de julho de 1995.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 395/MRE, DE 14 DE JULHO DE 1995, DO SENHOR
MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

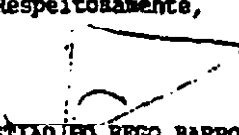
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de
Vossa Excelência o anexo texto do Tratado de Extradicação, firmado
em Brasília, em 27 de janeiro de 1995, entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá.

2. O referido Tratado tem por objetivo facilitar a
busca e a entrega de criminosos, ~~incorrendo-se assim~~ no desejo da
comunidade internacional da luta contra o crime.

3. Tendo em vista o grande interesse dos dois Governos
pelo assunto, permito-me submeter a Vossa Excelência o anexo
projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias
autênticas do Tratado, a fim de que seja encaminhado à apreciação
do Poder Legislativo.

Respeitosamente,


SEBASTIÃO LEÃO REGO BARROS
Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA- GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou
compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no Diário do Senado Federal, em 7/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17283/2007)